



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redaçaf final fixada sem
voto contra na reunião da
Comissão de Economia, Ino-
vaçaf e Obras Públicas de
7.6.2017, tendo sido aceites
as sugestões apresentadas
pelo serviço competente.

[Handwritten signature]

Informação n.º 135 / DAPLEN / 2017

30 de maio

Assunto – Redação final relativa ao seguinte projeto de lei:

Estabelece a obrigatoriedade de que as entidades públicas que dispõem de estacionamento para utentes assegurem estacionamento gratuito para pessoas com deficiência (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro).

Projeto de Lei n.º 320/XIII/1.ª (BE)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final do Projeto de Lei n.º 320/XIII/2.ª (BE), aprovada em votação final global, a 19 de maio de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Considerando as regras de legística forma e que a redação dada ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, inclui quer entidades que disponham de estacionamento (n.º 2 e 3 desse artigo), quer entidades que não disponham (n.º 4; não sendo neste caso obrigação destas disponibilizar estacionamento gratuito na via pública), sugere-se:

Onde se lê: “Estabelece a obrigatoriedade de que as entidades públicas que dispõem de estacionamento para utentes assegurem estacionamento gratuito para pessoas com deficiência (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro)

Deve ler-se: “Estabelece a obrigatoriedade de as entidades públicas assegurarem lugares de estacionamento para pessoas com deficiência, **procedendo à** segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro”

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Considerando que a redação dada ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, inclui quer entidades que disponham de estacionamento (n.º 2 e 3 desse artigo), quer entidades que não disponham (n.º 4; não sendo neste caso obrigação destas disponibilizar estacionamento gratuito na via pública), sugere-se:

Onde se lê: “O presente diploma estabelece a obrigatoriedade de que as entidades públicas que dispõem de estacionamento para utentes, assegurem estacionamento gratuito para pessoas com deficiência, alterando o Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro.”

Deve ler-se: “A presente lei estabelece a obrigatoriedade de as entidades públicas assegurarem lugares de estacionamento para pessoas com deficiência, alterando o Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro.”

Artigo 2.º do projeto de decreto

No proémio



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: “O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 17/2011, de 27 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:”

Deve ler-se: “O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2011, de 27 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:”

Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Na epígrafe

Dado que não foram alterados nem a epígrafe nem o proémio do n.º 1, considerando as regras de legística formal sugere-se:

Onde se lê: “Artigo 10.º
Locais de estacionamento

Deve ler-se: “Artigo 10.º
[...]

Artigo 3.º do projeto de decreto

No corpo

Para conformar o texto com o modo mais usual de redigir as normas sobre vigência, sugere-se:

Onde se lê: “O disposto no presente diploma entra em vigor 30 dias após sua publicação.”

Deve ler-se: “A presente lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.”

À consideração superior.

O assessor parlamentar,
Rafael Silva



DECRETO N.º /XIII

Estabelece a obrigatoriedade de as entidades públicas assegurarem lugares de estacionamento para pessoas com deficiência, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece a obrigatoriedade de as entidades públicas assegurarem lugares de estacionamento para pessoas com deficiência, alterando o Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2011, de 27 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

[...]

1- (Anterior corpo do artigo).

- 2- As entidades públicas que disponham de lugares de estacionamento destinado a utentes devem assegurar a disponibilização de lugares de estacionamento gratuitos para pessoas com deficiência, em número e características que cumpram o disposto nas normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.
- 3- O disposto no número anterior aplica-se, ainda, às entidades públicas, mesmo que em regime de parceria público-privada, cujo estacionamento destinado a utentes esteja concessionado a terceiros.
- 4- As entidades públicas que não disponham de estacionamento para utentes devem assegurar a disponibilização na via pública de lugares de estacionamento reservados para pessoas com deficiência, nos termos do disposto nas normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 19 de maio de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)